



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/227 (PLU-I)

Reclamação contra o jornal Serras de Ansião relativa a um alegado incumprimento das regras da cobertura jornalista em período eleitoral

**Lisboa
21 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/227 (PLU-I)

Assunto: Reclamação contra o jornal Serras de Ansião relativa a um alegado incumprimento das regras da cobertura jornalista em período eleitoral

I. Enquadramento

1. Por despacho do Presidente do Conselho Regulador, de 26 de abril de 2019, foi aberto um procedimento oficioso na sequência de uma reclamação reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) em 26 de abril de 2019, contra o jornal Serras de Ansião (Doravante Denunciado), relativamente a uma entrevista a Paulo Rangel - cabeça de lista do Partido Social Democrata (PSD) às eleições europeias de 26 de maio de 2019, publicada na edição de 15 de abril de 2019 do mesmo jornal, com chamada de primeira página.
2. Nos termos da referida reclamação, o jornal em apreço, detido por vários autarcas e membros dirigentes do PSD local, cometeu, alegadamente, uma violação das regras jornalísticas em período eleitoral, designadamente da igualdade de oportunidades às várias candidaturas, bem como dos princípios da imparcialidade e da isenção a que todos os órgãos de comunicação social estão vinculados, ao publicar e destacar a mencionada entrevista em tempo eleitoral.
3. Nesse sentido, sustenta-se na reclamação, é questionável «qual o interesse público para um jornal regional tal entrevista, a não ser, e somente, servir de veículo de divulgação de conteúdo meramente político de um candidato apoiado pelo mesmo partido que os detentores do Capital Social da empresa proprietária do jornal».

II. Pronúncia do denunciado

4. Notificado nos termos legais para se pronunciar sobre o conteúdo da reclamação, veio o Denunciado apresentar a sua oposição, o que fez, por ofício de 24 de maio de 2019, nos termos seguintes.
5. Alega desde logo «que a linha editorial de um periódico não se afere pela análise de uma só das suas edições, mas da sua prática jornalística e da preocupação de obter a diversidade e confronto de opiniões, espelhada em várias edições».

6. Assim, junta 9 exemplares de diferentes edições para demonstrar que o perfil editorial do Serras de Ansião consiste «em ter, sempre que possível, em cada edição, uma grande entrevista de fundo com as mais variadas personalidades do mundo político, social, desportivo ou outro, com chamada à primeira página, e isto naturalmente a par de informação regional e de textos de opinião».
7. Relativamente à alegação de falta de interesse público da entrevista e de que a mesma só serviria para veicular conteúdo político de um candidato apoiado pelo mesmo partido que os proprietários do jornal, contesta o Denunciado, afirmando que o participante padece de «intolerância ideológica» e que o jornal Serras de Ansião «nunca se submeteu a qualquer venalidade nem se deixou enfeudar a quaisquer interesses que não fossem o da informação livre, variada e crítica, e do pluralismo e diversidade de opinião».
8. Em concreto, alega que a entrevista a Paulo Rangel tem uma explicação «muito prosaica» que decorre do facto de o parlamentar se ter deslocado naqueles dias a Figueiró dos Vinhos, concelho vizinho do de Ansião, para participar num evento, tendo o jornalista do Serras de Ansião aproveitado a oportunidade para realizar a entrevista.
9. Sustenta, ainda, que «a referência a uma pretensa filiação partidária até poderia levar a desvalorizar a participação porque significaria que a linha editorial estaria identificada com um partido político».
10. E sendo assim, ficaria esvaziada a queixa porque, nos termos do Art.º 8, alínea e) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, incumbe à ERC «Garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, com respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social».
11. Ou seja, «poderia servir de pretexto para coadunar as inserções à luz de uma linha editorial, acomodada aos interesses daquele partido político e das suas causas e intervenções».
12. Por outro lado, afirma que a circunstância de os principais interessados na matéria, ou seja, os partidos políticos, não terem manifestado qualquer desgosto ou repúdio é revelador «de que não vislumbraram na edição objeto do protesto qualquer desvio que ferisse a isenção, a imparcialidade e o pluralismo informativo que são a marca da linha editorial deste jornal».

III. **Direito aplicável**

13. É aplicável o Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral (Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho), designadamente os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 9.º.

14. Aplica-se também a Lei Eleitoral da Assembleia da República [LEAR]¹, por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu [LEPE]².
15. São, ainda, aplicáveis os artigos 7.º, alínea a), e 8.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

IV. Análise e fundamentação

16. Está em causa a averiguação de uma alegada violação das regras de cobertura jornalística em período eleitoral, bem como de falta de isenção e imparcialidade, por parte do jornal Serras de Ansião, publicação detida por autarcas e membros dirigentes do PSD, relativamente a uma entrevista efetuada, em período eleitoral, a Paulo Rangel, então candidato a eurodeputado pelo mesmo partido.
17. Nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, cumpre assinalar que o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período da campanha eleitoral propriamente dita.
18. Dos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma, resulta claramente que «os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação durante o período eleitoral», devendo, porém, o tratamento editorial observar «os direitos e deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».
19. Por outro lado, segundo o artigo 6.º da mesma lei, verifica-se que é no período da campanha eleitoral que os órgãos de comunicação social estão expressamente adstritos ao dever de assegurar uma igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, devendo para tal observar «equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».
20. Neste contexto, há que atender ao facto de a entrevista contestada ter sido publicada em 15 de abril de 2019, ou seja, não na fase da campanha eleitoral mas ainda na pré-campanha eleitoral, a qual, nos termos conjugados dos artigos 53.º da LEAR e 10.º da LEPE, começou a 26 de

¹ Lei n.º 14/79, de 16 de maio

² Lei n.º 14/87, de 29 de abril

fevereiro de 2019, com a publicação do decreto do Presidente da República que marcou a data das eleições, e terminou a 13 de maio de 2019, doze dias antes das eleições.

- 21.** Ora, durante todo o período eleitoral vigora o dever de respeito pelos direitos e obrigações consagradas na legislação que regula a atividade dos jornalistas e órgãos de comunicação social, mas, à luz do *supra* referido artigo 6.º, verifica-se que o legislador pretendeu consignar expressamente, e com maior intensidade, o dever de equilíbrio e representatividade no tratamento jornalístico das candidaturas no âmbito da campanha eleitoral propriamente dita, a qual teve início no dia 14 de maio de 2019, ou seja, praticamente um mês após a publicação da entrevista em causa.
- 22.** Por outro lado, cabe notar que não se afigura aceitável a imputação de uma pretensa falta de isenção ou imparcialidade de uma publicação tendo exclusivamente por base uma única e simples edição da publicação.
- 23.** Neste ponto, os nove exemplares de diversas edições do jornal transmitidos à ERC pelo Denunciado, contendo grandes entrevistas, com chamada de primeira página, a relevantes personalidades do meio político e não só, parecem demonstrar ou, pelo menos, apontar, para uma prática jornalística com preocupações de pluralismo e diversidade de opinião.
- 24.** Nesse sentido são assinaláveis, as edições de a) 15 de junho de 2004 (ano de eleições europeias), com a publicação de uma grande entrevista a Fausto Correia, que nesse ano foi eleito eurodeputado pelo Partido Socialista (PS); b) 15 de março de 2013 (ano de eleições autárquicas) em que é publicada uma grande entrevista, com destaque de primeira página, a António Correia de Campos, ex-governante e destacado militante do PS e c) 15 de setembro de 2018, com a publicação de uma grande entrevista a Valdemar Alves, que tendo trocado as fileiras do PSD pelas do PS conseguiu ser reeleito presidente da Câmara de Pedrógão Grande.
- 25.** Por fim, cumpre registar que relativamente à entrevista em causa, e em conformidade com as alegações do Denunciado, não há registo de qualquer queixa apresentada a esta entidade reguladora por parte dos partidos políticos em geral e dos representantes das candidaturas em particular, ou seja, dos mais diretamente interessados na questão.
- 26.** Deste modo, tendo em conta todos os elementos reunidos, não se vislumbram indícios da prática de factos suscetíveis de configurar uma violação das disposições relativas à cobertura jornalística em período eleitoral, nem dos princípios e deveres gerais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação contra o jornal Serras de Ansião, com fundamento no alegado incumprimento das regras da cobertura jornalística em período eleitoral e na alegada falta de isenção e de imparcialidade relativamente à publicação de uma entrevista a Paulo Rangel, candidato a eurodeputado, na edição de 15 de abril de 2019, o Conselho Regulador considera a Reclamação improcedente, pela não verificação de indícios de violação das normas do regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e da alínea a) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 21 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo